ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.012256/2008-21
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.012256/2008-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-002.969 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente	PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUMENTOS DE RECURSO VOLUNTÁRIO ESTRANHOS AO OBJETO DOS AUTOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA INFRAÇÃO INCORRIDA. MATÉRIA INCONTROVERSA. MULTA. LEGALIDADE. Uma vez que o recurso voluntário tratou especificadamente de matéria que não se identifica com o objeto do presente lançamento, tais argumentos não devem ser analisados pelo CARF, eis que estranhos à lide administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Impresso em 01/02/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Impresso em 01/02/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso de voluntário interposto por PROLOGI CONSULTORIA E LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA, em face do acórdão de fls. 549, por meio do qual foi mantida parcialmente a multa lançada no Auto de Infração n. 37.157.057-3, por ter a recorrente apresentado GFIP com dados inexatos relativamente a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Consta do relatório fiscal que a recorrente apresentou GFIP com informações inexatas quanto ao campo de retenções de contribuições previdenciárias sofridas, informando valores a menor do que os efetivamente retidos. Além disso, informou em GFIP o FPAS 515, quando deveria ter informado o FPAS 507, uma vez que sua atividade principal se enquadra como obra de construção civil.

Foi relatado, ainda que o equivoco na indicação do FPAS, também gerou erro na indicação do código de terceiros, que ao invés do informado 0079, deveria ter sido informado como 0115.

Às fls. 544 a recorrente requereu a minoração da multa aplicada com base nas disposições do art. 32-A incluído pela Lei 11.941/09, o que não foi acatado pelo julgamento de primeira instância, eis que a lei mais benéfica a ser aplicada no caso era a vigente à época da infração cometida.

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 23/07/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que executa a prestação dos serviços em diversos entes de nossa Federação, necessitando que seus empregados realizassem deslocamentos constantes aos locais efetivos da execução dos serviços contratados, motivo pelo qual necessitavam ter à sua disposição veículos a fim de executarem os serviços prestados pela recorrente;

2. que tal fato, contudo, não era, e nunca foi impeditivo à contratação dos empregados. Mas, com fim de cumprir a prestação dos serviços, sempre foi imprescindível a utilização de automóveis (próprios ou não) pelos seus colaboradores;

3. que no período auditado (janeiro de 2004 a dezembro de 2004), conforme contratos juntados, não havia uma única modalidade de locação de yeículos, mas, no mínimo três. 1) locação de empresas especializadas; 2)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Impresso em 01/02/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

locação de terceiros pessoas físicas e 3) locação dos próprios funcionários;

4. que nos contratos com empresas especializadas em locação de veículos, os valores praticados eram muito maiores do que os acordados com os empregados que locavam seus veículos à empresa;

5. que na segunda modalidade de locação (terceiros) o pagamento da verba relativa ao aluguel era repassada a terceiros, e não aos seus segurados empregados, o que não permite a sua caracterização como salário;

6. que caso os empregados não possuíssem veículo próprio e o quisessem locar à recorrente, esta disponibilizava ao mesmo outros veículos (locados de empresas especializadas ou terceiros pessoas físicas) para que então pudesse exercer suas atividades;

7. que a locação de veículos de empregados era prática excepcional e foi elevada no ano de 2004 em razão das necessidade dos clientes da recorrente;

8. que muitos dos funcionários que constaram no anexo do Auto de Infração não laboraram durante todo o ano na empresa, tendo sido rescindidos os seus contratos de locação;

9. que havia, em alguns contratos, o adicional por quilometro rodado, vez que, existiam funcionários que realizavam um percurso mais extenso para exercer suas atividades laborais. Tal medida se tornava necessária, com o fim de ressarcir o desgaste e a depreciação extra que o veiculo sofria. Este Complemento, por assim dizer, foi estipulado quando o deslocamento superasse os 2.000 km/mês, o que demonstra a preocupação da Recorrente em apenas ressarcir as despesas em virtude de maior desgaste do automóvel utilizado;

10. que os valores pagos eram efetivamente indenizatórios das despesas incorridas com os veículos, não podendo, portanto, estarem sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias;

11. que a cláusula 3.2 dos contratos previam que o valor da locação determinava estarem nele englobados todas as despesas de pedágios, combustível, impostos, licenciamentos, manutenção preventiva, estacionamentos, multas, etc.;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Impresso em 01/02/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Voto

CÓPIA

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Conforme já relatado trata-se de recurso voluntário aviado em face de decisão que manteve Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, pela declaração inexata em GFIP de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Toda a argumentação recursal, refere-se à tese de desconstituição do lançamento principal, acerca da impossibilidade de consideração dos valores pagos a título de aluguel de veículos fossem considerados como base de cálculo das obrigações tributárias. Tal argumentação, portanto, em nada se identifica com a autuação travada nos autos do presente processo, que trata exclusivamente de infração pelo equívoco no apontamento de valores de retenções sofridas e mesmo na indicação do código FPAS e de terceiros.

Logo, nada há que se analisado sobre este ínterim.

Em nenhum momento, seja na impugnação ou mesmo no recurso, a infração veio a ser pontualmente impugnada pela recorrente, de modo que, a toda evidência, tornou-se incontroversa.

No mais, quanto a legalidade da autuação lavrada, bem analisou a matéria do v. acórdão de primeira instância, conforme se depreende do seguinte excerto de seu teor:

> *Com fundamento nos art. 291 e 292 do RPS, a defesa requer relevação da multa sob o argumento de ausência de infração a corrigir, boa-fé, primariedade da autuada e ausência de agravantes. Como já analisado anteriormente, restou caracterizado o cometimento da citada infração pela autuada, não prevalecendo, pois, o argumento de ausência de infração a ser corrigida. Isto posto e considerando que a autuada não corrigiu a falta objeto do lançamento, requisito indispensável exigido pelo citado art. 291 do RPS, o pedido de relevação da multa não pode ser acolhido.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Impresso em 01/02/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

A defesa requer a aplicação da multa no valor mínimo de R$ 991,03 estabelecido pela Portaria MPS 727, de 30/05/2003. O pedido, entretanto, carece de • fundamento, pois, nos termos do art. 652 da Instrução Normativa SRP n° 03, 14/07/2005, o valor-base da multa aplicada por infração a dispositivo da legislação previdenciária deverá ser o vigente na data da lavratura do AI, que, na data da autuação em foco, correspondia a R$ 1.254,89, conforme Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008.

Acrescente-se que a multa para a infração objeto dos autos deve corresponder a 5% do valor mínimo por campo informado incorretamente. Considerando que, conforme relatório fiscal, foram preenchidos incorretamente 27 campos da GFIP, o valor total mais brando é exatamente a importância lançada, de R$ 1.693,98 (27 x 5% de 1254,89).

Assim, a multa aplicada foi apurada corretamente nos termos do art. 32, § 60 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e art. 284, inciso III e art, 373 do já citado Regulamento da Previdência Social, legislação esta que vigorava à época do lançamento.

Contudo, em 04/12/2008, foi publicada a Medida Provisória no 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação de vários artigos da Lei 8.212191.

A referida legislação modificou a sistemática do cálculo das multas de mora, de oficio e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, acrescentando os artigos 32-A e 35-A.

O auto de infração em foco exige multa isolada, não tendo conexão com a falta de recolhimento de tributos, fato que nos remeteria a nova multa prevista no inciso II do art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Medida Provisória n° 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

Diante das alterações da legislação previdenciária, passamos a fazer a comparação das multas calculadas de acordo com a legislação vigente antes e após a Medida Provisória 499/2008, com a finalidade de examinar a aplicabilidade, ou não, do disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea `c', que determina a retroatividade da legislação que defina penalidade menos severa: [...]

Dos cálculos demonstrados no quadro anterior, constata-se que a multa apurada de acordo com a legislação vigente antes da MP 449/2008 é mais benéfica a autuada, não havendo que se falar neste caso em retroatividade benigna.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Impresso em 01/02/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 23/01/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO
Impresso em 01/02/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO